



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO
PAULO**

Processo nº 1016225-90.2016.8.26.0625

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Manifestação acerca dos requisitos para
processamento de recuperação judicial.
Preenchimento de requisitos formais.
Possibilidade de efetiva recuperação
econômica.**

R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL,

Administradora Judicial/Perito, nomeada nos autos da Recuperação Judicial de **Daruma Telecomunicações e Informática SA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, visando atender ao despacho de fls. 675, expor o que segue.

CAMPINAS | T. 19 3291-0909

R. Oriente, 55 - Sl. 906 • Ed. Hemisphere, Norte-Sul • Chácara da Barra • CEP 13090-740 • Campinas - SP

SÃO PAULO | T. 11 3285-0996

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar • Conj. 161 • Jardim Paulista • CEP 01403-000 • São Paulo - SP

www.r4cempresarial.com.br

Com o objetivo de oferecer ao DD. Magistrado meios suficientes para analisar a real condição econômica, patrimonial e operacional das empresas requerentes, foram realizadas análises, estudos e inspeções. Suas conclusões seguem nos termos abaixo indicados e no laudo anexado ao processo.

I. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/2005.

Os requisitos necessários para instrução do pedido e deferimento do processamento da Recuperação Judicial estão elencados nos artigos 48 da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 48. “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1^a A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

§ 2^a Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente”.

Pela análise dos documentos apresentados nos autos, em atividade focada, ainda, apenas nos aspectos meramente documentais, percebe-se que a requerente atende, plenamente, aos requisitos dispostos no artigo 48 da Lei 11.101/2005. Importante destacar que essa constatação decorre da simples verificação da existência e da pertinência de algumas certidões e declarações.

DISPOSITIVO LEGAL Art. 48 Lei 11.101/2005	FLS PROCESSO	SITUAÇÃO
Art. 48. “Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Fls. 20 (Data de inscrição Jucesp)	Comprovado documentalmente

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	Fls. 22 a 52 (Certidão de Distribuição)	Comprovado documentalmente
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Fls. 23 a 52 (Certidão exclusiva de falência e RJ)	Comprovado documentalmente
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo	Fls. 23 a 52 (Certidão exclusiva de falência e RJ)	Comprovado documentalmente
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	Fls. 53 a 95 (Certidões Criminais)	Comprovado documentalmente

De maneira direta, percebe-se que os requisitos formais, exigidos pela Lei 11.101/2005, basicamente retratados pelas certidões de regularidade perante a Junta Comercial e certidões de distribuição cíveis e criminais, foram plenamente satisfeitos.

Aliado aos requisitos formais, a lei exige alguns documentos específicos que devem acompanhar a petição inicial do processo de recuperação. Tais requisitos contam do art. 51 da Lei 11.101/2005, conforme a seguir destacado.

Art. 51. “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

§ 3º O juízo poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes”.

Da mesma forma, a requerente atende, plenamente, os requisitos documentais exigidos pela lei.

DISPOSITIVO LEGAL Art. 51 Lei 11.101/2005	FLS PROCESSO	SITUAÇÃO
Art. 51. “A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:		
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Fls. 1 a 16	Comprovado, mediante descritivo dos fatos narrados na petição inicial. Situação parcialmente comprovada pelas perícias realizadas.
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	Fls. 96 a 107	Comprovado, mediante a juntada de documentos contábeis gerais da empresa. Veracidade dos dados comprovados mediante laudo contábil realizada pela Administradora Judicial.
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos	Fls. 108 a 129	Comprovado, mediante a juntada de relação. Veracidade dos dados comprovados mediante laudo contábil realizada

respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;		pela Administradora Judicial.
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Fls. 130 a 144	Comprovado, mediante a juntada de relação. Veracidade dos dados comprovados mediante laudo contábil realizada pela Administradora Judicial.
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Fls. 145 a 181 e fls.679 a 683	Comprovado documentalmente
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Fls.182 a 184	Comprovado documentalmente
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Fls.185 a 226	Comprovado. Veracidade dos dados comprovados mediante laudo contábil realizada pela Administradora Judicial.
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Fls. 227 a 508	Comprovado documentalmente

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	Fls. 509 a 517	Comprovado documentalmente
---	----------------	----------------------------

De acordo com a verificação documental realizada no processo, a administradora judicial é de opinião de que foram plenamente atendidos os requisitos formais exigidos pela lei.

II. DOS REQUISITOS MATERIAIS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI

A legislação de regência do processo, aparentemente, não exige qualquer requisito específico, além das evidências documentais dispostas nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, já analisados e destacados no item anterior.

Apesar disso, é razoável imaginar e analisar a presença de outro requisito mínimo, decorrente da própria função do processo de recuperação, que é a análise, ainda que superficial, da presença de condições de sobrevivência empresarial ao longo do processo de recuperação judicial.

Basicamente, percebeu-se que a empresa está ativa e em pleno funcionamento, com carteira de pedidos, estoque, maquinário e funcionários



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

ativos, conforme atestado por esse administrador judicial, em inspeção presencial na sede da empresa.

A própria lei, ao elencar no art. 50 as possíveis medidas a serem adotadas no plano de recuperação judicial da empresa, em uma relação meramente exemplificativa, mostra muito bem a amplitude do processo recuperacional, assim como das diversas possibilidades negociais relacionadas.

Obviamente que a análise perfunctória e inicial deste momento processual é absolutamente insuficiente para atestar a plena capacidade de recuperação da empresa. Contudo, nem mesmo recomendada seria essa análise, dado que um dos objetivos do processo de recuperação é exatamente a busca de alternativas, ainda não totalmente definidas, para tanto.

O instrumento processual oportuno para a indicação de tais medidas é o plano de recuperação, que somente será apresentado após deferimento do processamento da recuperação, no prazo de 60 dias.

O processo de recuperação judicial, nesse contexto fático, é totalmente justificável como um instrumento para viabilizar a efetiva recuperação da atividade empresarial.

III. CONCLUSÕES

De maneira objetiva, com base no despacho judicial que determinou a presente análise, esta administradora judicial é de parecer que a

CAMPINAS | T. 19 3291-0909

R. Oriente, 55 - Sl. 906 • Ed. Hemisphere, Norte-Sul • Chácara da Barra • CEP 13090-740 • Campinas - SP

SÃO PAULO | T. 11 3285-0996

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar • Conj. 161 • Jardim Paulista • CEP 01403-000 • São Paulo - SP

www.r4cempresarial.com.br



ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

documentação apresentada no pedido inicial está de acordo com a legislação, **opinando, portanto, pelo deferimento do processamento da recuperação judicial da requerente.**

Campinas, 12 de dezembro de 2016.

R4C – Assessoria Empresarial Ltda

Mauricio Dellova de Campos

OAB SP 183.917

CAMPINAS | T. 19 3291-0909

R. Oriente, 55 - Sl. 906 • Ed. Hemisphere, Norte-Sul • Chácara da Barra • CEP 13090-740 • Campinas - SP

SÃO PAULO | T. 11 3285-0996

Al. Joaquim Eugênio de Lima, 680, 16º andar • Conj. 161 • Jardim Paulista • CEP 01403-000 • São Paulo - SP

www.r4cempresarial.com.br